



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista

1001655-31.2024.5.02.0466

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2025

Valor da causa: R\$ 82.122,03

Partes:

RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RECORRIDO: CG CARVALHO & GOMES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001655-31.2024.5.02.0466 (ROT)

RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CG CARVALHO & GOMES DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

RELATOR: EDILSON SOARES DE LIMA - CAD. 5

RELATÓRIO

Da r. sentença de Id b17353c, cujo relatório adoto e que julgou procedente a pretensão, recorre de forma ordinária a parte autora.

Pugna pela reforma da decisão em relação aos seguintes pontos: i) reconhecimento da natureza salarial da indenização por intervalo intrajornada e consequentes reflexos; ii) majoração da indenização por danos morais; iii) alteração dos parâmetros de juros e correção monetária aplicados à indenização por danos morais; e iv) majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ausentes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

a) DA NATUREZA DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS



A sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, atribuindo-lhe natureza indenizatória, conforme se verifica no seguinte trecho: "condeno a reclamada ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período diário suprimido de 45 minutos, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, §4º da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467/17)".

A recorrente pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a natureza salarial da verba, com os consequentes reflexos nas demais parcelas salariais, amparando seu pleito na Súmula nº 437, inciso III, do C. TST.

Analiso.

De fato, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a jurisprudência majoritária do C. TST, cristalizada na Súmula nº 437, item III, estabelecia que a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, possuía natureza salarial. Contudo, com o advento da Reforma Trabalhista, houve modificação expressa do texto legal, que passou a dispor que o pagamento pelo período suprimido do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória.

No entanto, observa-se dos autos que a reclamante foi admitida em 2018, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme consta na sentença e na decisão sobre o adicional noturno.

Assim, aplica-se ao caso a nova redação do art. 71, §4º, da CLT, que estabelece expressamente a natureza indenizatória da parcela: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Mantenho, portanto.

b) DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A recorrente pretende a majoração da indenização por danos morais, fixada pelo juízo de origem em R\$ 10.000,00, sustentando que tal valor é irrisório e insuficiente para reparar o dano sofrido e punir adequadamente a conduta ilícita da reclamada.



Alega a recorrente que pleiteou na inicial indenização no valor equivalente a quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, R\$ 30.029,96, argumentando que o valor arbitrado na sentença é inferior inclusive ao parâmetro mínimo estabelecido pela própria CLT para ofensa de natureza leve.

Examino.

A fixação do quantum indenizatório deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, a função pedagógica da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso em apreço, o juízo de origem reconheceu que a conduta ilícita da empregadora, que dispensou a obreira de forma discriminatória, ignorando o risco à sua vida e garantias legais, provocou evidentes danos à honra e dignidade da reclamante. Além disso, considerou que a reclamada deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, agravando o quadro de vulnerabilidade financeira da trabalhadora.

O juízo reconheceu, ainda, que o instituto da responsabilidade civil e os conceitos que o permeiam não se limitam aos dispositivos constantes do Título II-A da CLT, conforme entendimento do STF na ADI 6.050/DF, ADI 6.069/DF e ADI 6.082/DF.

Ao fixar a indenização em R\$ 10.000,00, o magistrado de origem considerou os fatos apresentados, a qualidade das partes envolvidas, o dano causado e seus efeitos, com o objetivo de minorar o sofrimento da vítima sem, no entanto, concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou empobrecimento do ofensor.

Entendo que o valor arbitrado na sentença mostra-se razoável e proporcional à extensão do dano, atendendo à finalidade compensatória e punitiva da indenização, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, mantenho o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença, negando provimento ao recurso neste aspecto.

c) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Questiona a recorrente os parâmetros de juros e correção monetária aplicados na sentença à indenização por danos morais. Alega que o juízo de origem determinou a aplicação da correção monetária a partir da data da decisão, quando deveria incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Analiso.

Quanto aos critérios de atualização da condenação, no E-RR-202-65.2011.5.04.0030, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu que, em relação à indenização por danos morais, a atualização monetária dos créditos trabalhistas incidirá a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Eis a ementa da referida decisão:

"[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade n°s 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que 'à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)' (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: 'Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Houve modulação dos



efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver 'diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns'. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024, sublinhei).

No mesmo sentido: E-RR-24600-71.2009.5.04.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/09/2023; Ag-



ED-ARR-1002161-66.2017.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/09/2024; RRAg-22000-26.2009.5.01.0066, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/10/2024; Ag-RRAg-32000-79.2007.5.05.0281, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2024; RR-1466-37.2010.5.05.0641, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2024; RR-100273-21.2018.5.01.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2024; RR-53500-59.2008.5.01.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2024; RR-1000879-86.2020.5.02.0202, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da parte autora quanto aos critérios de atualização da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, determinando a incidência a SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

d) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A recorrente pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação, requerendo sua elevação para 15%, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em apreço, considerando a complexidade moderada da causa, o trabalho realizado pelo advogado da recorrente e o fato de que a reclamada foi declarada revel, não tendo apresentado contestação ou participado dos atos processuais, entendo que o percentual de 10% fixado na sentença se mostra adequado e proporcional.

Nego provimento.



Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Edilson Soares de Lima, Elza Eiko Mizuno e Moisés dos Santos Heitor.

Ante ao exposto,

ACORDAM os magistrados da 01ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a observação dos critérios de atualização da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com a incidência a SELIC a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EDILSON SOARES DE LIMA
Relator

jrr

VOTOS